

DESPACHO / ENCAMINHAMENTO DA PREGOEIRA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2025.09.29.01-DIV – Processo Administrativo nº 2025.09.29.01-DIV

À Secretaria de Municipal de Educação - Órgão Gerenciador,

Sr. Ordenador,

Considerando que a impugnação ao edital foi apresentada pela empresa S.A. Freitas Artigos de Escritório Ltda., CNPJ nº 48.547.677/0001-70, envolvendo questionamento quanto ao prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis previsto no edital, e tratando-se de matéria que demanda análise técnica específica, vimos, por meio deste, encaminhar o expediente a essa douta Secretaria para emissão de parecer conclusivo.

Ressalta-se que a manifestação técnica é necessária para a adequada instrução do processo e para a continuidade regular do certame.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

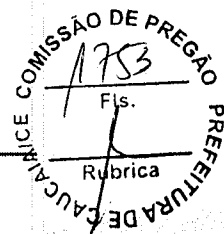
Atenciosamente,

Caucaia/CE, 02 de dezembro de 2025.

Deyziane de Oliveira Amorim

Pregoeira do Município de Caucaia





MANIFESTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 2025.09.29.01-DIV

A empresa S.A. Freitas Artigos de Escritório Ltda requereu a revisão do prazo de entrega previsto no edital, sustentando que o período de 05 (cinco) dias úteis não atenderia às demandas logísticas de fornecedores situados fora do Estado do Ceará. Passa-se à análise.

1. Dos parâmetros definidos pela equipe de planejamento

O prazo estabelecido no edital resulta de análise prévia realizada pela equipe de planejamento da contratação, devidamente registrada no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

No ETP, foram avaliados:

- a natureza dos itens (material de expediente de aquisição corriqueira);
- a prática usual de mercado, que oferece pronta disponibilidade desses bens;
- a necessidade de reposição tempestiva para assegurar a continuidade das atividades administrativas das diversas Secretarias;
- o histórico de contratações semelhantes pelo Município, que demonstra plena viabilidade de fornecimento em prazo equivalente.

Após essa etapa, o Termo de Referência reafirmou a adequação do prazo, compatível com o interesse público e com a lógica do Registro de Preços, que exige fornecimento ágil e contínuo, conforme demanda.

Portanto, não houve arbitrariedade na definição do prazo, mas sim decisão planejada, fundamentada e coerente com as necessidades institucionais.

2. Da discricionariedade técnica da Administração e da deferência administrativa

A definição do prazo de entrega decorre da discricionariedade técnica e administrativa conferida ao gestor público, desde que a motivação seja adequada, o que se verifica no caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1091/2025 – Plenário, Plenário, reconhece, por meio do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler, reconhece que a definição de critérios editalícios compatíveis com o objeto e com as necessidades da Administração situa-se no campo da discricionariedade técnica do gestor. O entendimento firmado naquele julgamento destaca que,





quando a decisão administrativa é tomada dentro da margem de escolha permitida pelo caso concreto e decorre de avaliação legítima da Administração, deve ser preservada, evitando-se substituições por preferências subjetivas de terceiros.

Esse entendimento reforça a validade da decisão administrativa adotada no presente edital.

3. Da adequação e razoabilidade do prazo estabelecido

A equipe de planejamento concluiu, e este órgão gerenciador reafirma, que o prazo de 05 (cinco) dias úteis é plenamente razoável, exequível e proporcional ao objeto contratado, considerando que:

- os itens licitados são bens comuns, amplamente disponíveis no mercado;
- fornecedores do ramo usualmente operam com estoque ou pronta reposição;
- a Administração necessita assegurar entrega célere, a fim de impedir descontinuidade nos serviços;
- as demandas do Registro de Preços são fracionadas, o que reduz o volume por ordem de fornecimento.

Portanto, o prazo definido no edital encontra suporte técnico e administrativo, além de alinhamento com as práticas do mercado.

4. Da inexistência de impacto à competitividade

A impugnante fundamenta sua solicitação em limitações próprias de sua cadeia logística. Contudo, tais circunstâncias:

- não são atribuíveis ao edital;
- não representam parâmetro para revisão de critérios técnicos;
- não caracterizam afronta à competitividade, visto que as condições são uniformes para todos os licitantes.

A Administração deve pautar-se por necessidades públicas e pelo comportamento típico do mercado, não podendo ajustar suas condições para acomodar particularidades de um ou outro fornecedor.

A previsão de **prorrogação do prazo**, mediante justificativa (item 14.3.1 do Termo de Referência), reforça a flexibilidade e adequação da regra.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou ônus excessivo imposto aos licitantes.

2





5. Conclusão

Reafirma-se que:

- o prazo de entrega foi definido a partir de estudo técnico, na fase de planejamento;
- foi validado e reiterado no Termo de Referência;
- encontra fundamento no interesse público, no planejamento administrativo e na eficiência;
- é razoável, exequível e proporcional, conforme práticas do mercado;
- não há qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou razoabilidade;
- eventual dificuldade logística individual não constitui fundamento para alteração do edital.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa S.A. Freitas Artigos de Escritório Ltda.

Caucaia/CE, 02 de dezembro de 2025.

Francisco Dominguez Y Gouveia

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação

ÓRGÃO GERENCIADOR

